



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO 00050/2024

OBJETO: Recurso Administrativo

RECORRENTES: Mercantex Comercio e representações de material medico hospitalar LTDA; Techno Importação e exportação de eletrônicos LTDA;

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
RECURSO ADMINISTRATIVO. PARECER
PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO
DOS RECURSOS. ALTERAÇÃO DO
RESULTADO DO CERTAME.**

I –RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade no Pregão Eletrônico nº 00050/2024, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades da Unidade Básica de Saúde, conforme proposta nº: 11838096000123003 – Ministério da Saúde.

No momento, os autos aportam nesta Assessoria para a apreciação do ato.

III – FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se acatar as razões de recurso apresentadas pelas Recorrente, pelos seguintes fatos e fundamentos:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

III.1 – DA CLASSIFICAÇÃO DAS RECORRIDAS

Em suas razões, a recorrente Mercantex Comercio e representações de material medico hospitalar LTDA ataca a classificação das empresas declaradas vencedoras para os itens 24, 26, 28, 29 e 30, cuja insurgência se refere ao cumprimento do descritivo técnico dos itens a serem contratados.

Já a Recorrente Techno Importação e exportação de eletrônicos LTDA aduz que a empresa Thomas Jose Beltrao de Araujo Albuquerque apresentou produto que não atende ao edital quanto ao item 07, computador portátil (notebook).

Diante das divergências alegadas, a Procuradoria solicitou a manifestação técnica dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, a fim de que manifestem a concordância com os termos da Recorrente e/ou apresente demais esclarecimentos acerca da compatibilidade entre os produtos ofertados pelas empresas em relação às discriminações dos itens que foram elaborados pela própria Secretaria enquanto órgão requisitante.

Sobreveio resposta da Secretaria de Saúde, Ofício nº 259/2024 – SMS – PMAN, Ofício nº 260/2024 – SMS – PMAN, Ofício nº 261/2024 – SMS – PMAN, Ofício nº 262/2024 – SMS – PMAN, Ofício nº 263/2024 – SMS – PMAN, Ofício nº 266/2024 – SMS – PMAN.

Da análise dos expedientes, constata-se que o órgão requisitante abordou os pedidos item por item e com relação à cada empresa licitante.

Sendo assim, a Procuradoria opina por acatar as informações exaradas pela Secretaria de Saúde quanto à conformidade e/ou desconformidade das propostas das empresas com as exigências do edital, já que é de responsabilidade do setor técnico solicitante a averiguação dos dados fornecidos.

Tal posicionamento decorre da premissa de que o atendimento aos requisitos de habilitação deve ser cumprido propriamente nos autos do processo, a fim de garantir satisfatoriamente a execução contratual, a finalidade e a segurança da contratação.

Pelo exposto, sabe-se que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, de modo que as regras devem ser por todos observadas, conforme preceitua o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

‘Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados” (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

Na mesma seara, destaca Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.
(Licitação e Contratos Administrativos. Ed. Malheiros. São Paulo. 1999. 12.ª ed., p. 31).

Como exemplo de violação ao referido princípio, apropriadamente ao caso em análise, verifica-se a hipótese de habilitação de licitante que não cumpriu exigência prevista. Seguir tal raciocínio feriria o princípio da igualdade entre licitantes, na medida em que estaria privilegiando um concorrente em detrimento de outros.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-

¹ O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Opina-se pelo conhecimento e provimento dos recursos e pela alteração da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00050/2024, conforme respostas da Secretaria de Saúde.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 04 de outubro de 2024.

Kenedy Vieira dos Santos
KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412

DECISÃO

Referente aos recursos administrativos interpostos no Pregão Eletrônico nº 00050/2024 cujo objeto é a aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades da Unidade Básica de Saúde, conforme proposta nº: 11838096000123003 – Ministério da Saúde., e com base na análise efetuada pela Procuradoria Jurídica, RATIFICO a orientação proferida no parecer.

Alagoa Nova, 08 de outubro de 2024.

Francinildo Pimentel da Silva
FRANCINILDO PIMENTEL DA SILVA

Prefeito